



MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA-GERAL

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – João Pessoa/PB CEP.: 58.010-340 Fone: (83) 3218-9788

MENSAGEM Nº 105/2016

De 22 de DEZEMBRO de 2016.

VETO

46 /2017

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **Durval Ferreira**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **Vetar Totalmente o Projeto de Lei Ordinária 1529/2016 (Autógrafo n. 961/2016) que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame de carótipo e ecocardiograma em recém-nascidos com suspeita de Síndrome de Down, e dá outras providências**, por considerá-lo totalmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O presente Projeto de Lei Ordinária de nº 1529/2016, de autoria do Marmuthe Cavalcanti, tem como proposta principal dispor sobre a obrigatoriedade da realização de exame de carótipo e ecocardiograma em recém-nascidos com suspeita de Síndrome de Down, devendo ser realizados antes que recém-nascido tenha alta da maternidade. Ficando o executivo obrigado a garantir a realização dos referidos exames, mediante prescrição médica.

Os exames têm como objetivos principais o prévio diagnóstico da Síndrome de Down, bem investigar a existência de cardiopatia congênita, identificar possíveis anomalias funcionais e morfológicas das estruturas do coração, para permitir a intervenção terapêutica precoce quando necessário.

Estabelece ainda, que nos casos de descumprimento, sem justificativa, desta norma, o estabelecimento de saúde incorreria nas seguintes penalidades: advertência ou pagamento de multa no valor de 100 UFIRs-JP, cobrado em dobro no caso de reincidência, que seria considerada, quando o estabelecimento praticar nova infração descrita nesta Lei durante o período de dois anos após a prática da infração, a qual fora imposta anteriormente multa.

O processo administrativo para apuração da infração administrativa contida na Lei será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, dentre outros, bem como, pela Lei Federal nº 9.784 de 1999.

Os valores arrecadados das multa, serão destinados ao Fundo Municipal de Cultura e

0 Rafael
30/12/16

serão aplicados em atividades educacionais, em favor das pessoas com Síndrome de Down.

Diante do exposto, passa-se, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, em especial no que implica a sua Competência Legislativa Municipal, assim como o atendimento aos parâmetros limitadores de iniciativa do Legislativo.

Entrementes, o projeto de lei sob análise apresenta vício formal de iniciativa, no que concerne ao artigo 1º ao 4º porquanto cria atribuições/funções à Administração Pública, bem como interferindo diretamente na previsão orçamentária pela obrigatoriedade da realização dos exames de cariótipo e ecocardiograma, bem como cria atribuições a Secretaria Municipal de Saúde, ferindo o disposto no art. 61, §1º, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal¹, o art. 22, § 8º, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba², além da Lei Orgânica do Município, mais precisamente o seu art. 30, inciso III e IV³.

É latente que, por força do Diploma Constitucional, aos municípios foi permitido o exercício autônomo da atividade legislativa, contudo consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II)⁴.

Perante o aspecto material, cumpre registrar a louvável proposta, de autoria do vereador Marmuthe Cavalcanti. Outrossim, quanto a técnica legislativa, vê-se que o projeto de lei ora analisado, padece vícios de iniciativa do executivo comprometendo sua aplicabilidade.

Outrossim, é inequívoco que a execução do mencionado PLO, implica o incremento orçamentário para garantir o pleno cumprimento da lei, da mesma maneira que implementa atribuição para a Secretaria Municipal de Saúde, para aparelhamento/ampliação da rede hospitalar, realização de certames para aquisição de aparelhos ou terceirização dos exames, ensejando diversas ações a serem tomadas para “melhor aplicabilidade da lei”.

Nesta senda, há de notar a boa intenção na propositura da PLO 1529, assim como a nobre perspectiva que eleva à temática, **contudo não se pode contrariar o limite ou aumento de atribuições ao Executivo sem um prévio debate interno no âmbito deste Poder**. Eis a razão que justificam a reserva de iniciativa, positivada no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição da República e art. 30, IV, da LOMJP.

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

² Art. 22. (*Omissis*)

§ 8º - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

IV – exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

³ **Lei Orgânica do Município de João Pessoa**

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Alinhado ao exposto, Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma que:

O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante⁵.

Nesses casos, a iniciativa do processo legislativo **é reservada ao Chefe do Poder Executivo**, uma vez que, o art. 30, I e IV, da Lei Orgânica do Município estabelece competir privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município, bem como o regime jurídico dos servidores, *in verbis*:

LOMJP. Art. 30. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Nessa linha, Ives Gandra da Silva Martins afirma que:

(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.

Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional⁶.

Vejamos a jurisprudência assentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em caso similar, cuja *ratio decidendi* se aplica ao projeto em estudo, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.964/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. REALIZAÇÃO DE EXAMES DE SANGUE EM FUNCIONÁRIOS DE EMPRESAS PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. **Norma que disciplina acompanhamento preventivo de saúde** aplicável exclusivamente à parte do funcionalismo público estadual. Iniciativa parlamentar. Ofensa ao disposto no art. 61, §1º, c, da Constituição Federal de 1988. Ação julgada procedente. (ADI 3403, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-

⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do Processo Legislativo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 209.

⁶ MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomo 1**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387.



00023 EMENT VOL-02286-02 PP-00320 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 118-120).
(grifamos).

No mesmo vício de iniciativa incorre o presente projeto em análise, pois é inconsistente quanto à iniciativa de propositura da matéria. O Poder Regulamentar (art. 84, IV, CRFB) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa Parlamentar. Nesse sentido, extraímos o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CRFB) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Destarte, não reputamos legítimo o dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante às regras estabelecidas na Constituição da República.

Entrementes, nobre vetor axiológico da Proposta não tem o condão de convalidar a inconstitucionalidade formal apontada, nem mesmo a sanção tem esse condão, pelo que não resta outra medida senão veto totalmente.

Tendo analisado o Projeto de Lei nº 1529/2016 (Autógrafo 961/2016), de autoria do vereador Marmuthe Cavalcanti, sob o viés jurídico, concluímos que todos os dispositivos padecem de vício de inconstitucionalidade formal, conforme explanado na fundamentação, os quais infringiram a iniciativa reservada do Chefe do Executivo.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão VETAR PARCIALMENTE (artigos 2º e 4º) o presente Projeto de Lei Ordinária, por inconstitucionalidade formal, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO

OFICIAL N.º 1560

de 18 a 24 de 12 de 2016


SEGAP

Orleide Mª O. Leão
Mat. 63.905-2